

INFORMAÇÃO N° 88/2024-SENGE

SEI nº 5022/2024

Assunto: 2^a análise Pregão - contratação de reformas de cartórios de Acari, Assu e Areias Brancas.

Prezado pregoeiro,

Em resposta apresentamos a 2^a análise das propostas em sede do pregão eletrônico nº 90044/2024:

1. Análise da planilha de Areia Branca:

- 1.1. Decorrente da primeira análise elaborada pela SENGE, a licitante apresentou documentação na qual se compromete a apresentar a garantia adicional, conforme exigido pelo nova legislação, assim como apresentou nova planilha de cálculo do BDI mantendo o preço apresentado no pregão;
- 1.2. Na sua nova composição de BDI o licitante inseriu o percentual de INSS de 4,5%, ou seja, no formato DESONERADO, chamado de CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.
- 1.3. Nesse ponto entendemos que o BDI apresentado na planilha orçamentária em sede do pregão eletrônico não poderia ser alterado sob pena de alterar o preço proposto.
- 1.4. Acontece que o somatório para inclusão de 4,5% mantendo o total em 25,323% se deu pela subtração de outros percentuais, vejamos o antes e o depois:

Administração Central	AC =	5,50%	3º quartil
Lucro	L =	8,96%	3º quartil
Seguro e Garantia	S + G =	1,00%	3º quartil
Riscos	R =	1,27%	3º quartil
Despesa Financeira	DF =	1,39%	3º quartil
Tributos	I =	5,15%	
ISS = 3,41%			
PIS = 0,31%			
COFINS = 1,43%			
BDI =		25,523%	

Administração Central	AC =	4,00%	médio
Lucro	L =	6,29%	entre 1º quartil e médio
Seguro e Garantia	S + G =	0,80%	médio
Riscos	R =	1,27%	3º quartil
Despesa Financeira	DF =	0,59%	médio
Tributos	I =	9,65%	
ISS = 3,41%			
PIS = 0,31%			
COFINS = 1,43%			
CPRB = 4,50%			
BDI =		25,523%	

- 1.5. Ao comparar as duas planilhas identificamos que:

- 1.5.1. O ISS ali inscrito se mostra, salvo melhor juízo, acima do percentual estabelecido em legislação municipal, vide parágrafo 2º do Art. 31 e o Art. 32 da Lei Complementar 989 de 11 de agosto de 2005;
- 1.5.2. Já o PIS e COFINS, foram diminuídos muito provavelmente por ser empresa inscrita no simples nacional.
- 1.6. Consultando a Tabela do anexo III do Simples Nacional identificamos uma pequena divergência nos valores apresentados para o PIS E o COFINS, como pode ser visto na tabela abaixo:

Antigo Anexo III do Simples Nacional (alterada em 2024)

CPP	ISS	PIS	CSLL	IRPJ	COFINS	Alíquota Total	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)
4,00%	2,01%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	6,00%	De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00
4,00%	2,79%	0,00%	0,00%	0,00%	1,42%	8,21%	De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00
4,07%	3,50%	0,35%	0,43%	0,48%	1,43%	10,26%	De R\$ 360.000,01 a R\$ 540.000,00
4,47%	3,84%	0,38%	0,53%	0,53%	1,56%	11,31%	De R\$ 540.000,01 a R\$ 720.000,00
4,52%	3,87%	0,38%	0,52%	0,53%	1,58%	11,40%	De R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00
4,92%	4,23%	0,40%	0,57%	0,57%	1,73%	12,42%	De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00
4,97%	4,26%	0,42%	0,56%	0,59%	1,74%	12,54%	De R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.260.000,00
5,03%	4,31%	0,42%	0,57%	0,59%	1,76%	12,68%	De R\$ 1.260.000,01 a R\$ 1.440.000,00

- 1.7. Diante do exposto, sugiro diligenciar junto ao licitante para que esclareça em qual faixa de faturamento sua empresa se enquadra e adote os percentuais definidos para a faixa correta, e ainda para corrigir a afirmação contida na planilha de BDI para o formato “SERÁ DESONERADA”:

1) Premissas:

a) A planilha de cálculo de BDI **não será desonerada**, consoante suspensão de efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.859/2013-TCU Plenário, concedida no despacho do relator, Min. Raimundo Carreiro, no processo TC 013.515/2013-6 - TCU, em pedido de reexame com efeito suspensivo;

- 1.8. Considerando a faculdade estabelecida na Lei 12.546/2011 na qual o construtor pode optar por qual regime de tributação deseja trabalhar, entendemos por informar ao licitante que caso seja contratado, ao dar entrada de fatura para pagamento, deverá comprovar através de documentos que a empresa faz jus ao regime de tributação apontado na planilha de BDI a fim de que as retenções de impostos sejam efetuadas corretamente.

2. Análise da planilha de Assu:

- 2.1. Vemos inicialmente que o licitante retificou as planilhas e documentos de engenharia, assinando aqueles que estavam apócrifos.
- 2.2. Contudo, identificamos que várias descrições de serviço foram alteradas, suprimindo parte da descrição e invertendo a ordem correta dos serviços 6.16 e 6.17.
- 2.3. Desta forma sugerimos que seja diligenciado com o licitante para que utilize a planilha de descrição de serviços publicada pelo TRE/RN, com suas quantidade, unidades, sequência de subitens, etc, de forma que não seja alterada sob nenhuma hipótese.

2.4. Análise da planilha de Acari:

- 2.5. Vemos inicialmente que o licitante retificou as planilhas e documentos de engenharia, assinando aqueles que estavam apócrifos.
- 2.6. Contudo, identificamos que várias descrições de serviço foram alteradas, suprimindo parte da descrição e invertendo a ordem correta dos serviços 6.12 e 6.13.
- 2.7. Desta forma sugerimos que seja diligenciado com o licitante para que utilize a planilha de descrição de serviços publicada pelo TRE/RN, com suas quantidade, unidades, sequência de subitens, etc, de forma que não seja alterada sob nenhuma hipótese.

3. Era o que tínhamos a informar.

Natal, 23 de julho de 2024.

José Haroldo Machado Júnior
Analista Judiciário - Engenheiro
Seção de Engenharia.